

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.107 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADV. (A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGDO. (A/S) : ADP - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E  
AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : VINICIUS MORO CONQUE E OUTRO(A/S)

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE  
TERRITORIAL URBANA. IPTU. PROGRESSIVIDADE. QUADRO ANTERIOR À  
SUPERVENIÊNCIA DA EC 29/2000.**

Antes da EC 29/2000, a utilização da técnica de tributação progressiva somente era admitida para assegurar a função social da propriedade (art. 156, § 1º da Constituição), condicionada nos termos do art. 182, §§ 2º e 4º da Constituição.

Era, portanto, inconstitucional a tributação progressiva, com fins extrafiscais, baseada na capacidade contributiva ou na seletividade. Súmula 668/STF.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de abril de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



Amonda

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.107 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADV. (A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGDO. (A/S) : ADP - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E  
AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : VINICIUS MORO CONQUE E OUTRO (A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que julgou legítima a cobrança de IPTU com base em alíquota progressiva cujo fato gerador ocorrera em período anterior ao advento da Emenda Constitucional 29/2000.

2. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula 668, cuja orientação diverge da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

3. Ademais, a superveniência da Emenda Constitucional 29/2000 não tem o condão de tornar válida a progressividade de alíquotas do IPTU em período anterior à sua vigência, porquanto seus efeitos se irradiam para o futuro. Nesse sentido, o RE 293.451-Agr (rel. min. Carlos Veloso, DJ 08.02.2002), cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771-MG, Moreira Alves, Plenário, 20.11.96. II. - Não

**RE 437.107-Agr / PR**

aplicabilidade, no caso, da EC 29/2000, que não retroage. III. - Agravo não provido."

4. Do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente a ação, determinando que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator"

Sustenta-se, em síntese, que o acórdão estadual deve ser mantido, dado que não há que se falar em progressividade da alíquota. Aduz, ainda, que a ementa colacionada na decisão agravada não analisa a seletividade da alíquota, nem os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, todos devidamente prequestionados.

É o relatório.



RE 437.107-AgR / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Inconsistente o recurso.

Esta Corte interpretou os arts. 145, § 1º, 156, § 1º e 182, §§ 2º e 4º da Constituição, **na redação anterior à Emenda Constitucional 29/2000**, para fixar que a utilização da técnica de tributação progressiva para o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU somente era cabível para assegurar a eficácia da função social da propriedade, atendidos os requisitos estabelecidos em Plano Diretor compatível com lei federal (cf. o RE 394.010-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004 e o RE 153.771, red. p/ acórdão min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 05.09.1997).

É esse o sentido da Súmula 668/STF.

Assim, argumentos fundados na capacidade contributiva ou na seletividade são incompatíveis tanto com os precedentes que deram origem à súmula quanto com a súmula em si.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.107

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGDO.(A/S) : ADP - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA  
LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VINICIUS MORO CONQUE E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador